



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 52.763
(Processo nº. 2012/50742-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO, presidente à época.

Recorrido: Acórdão nº. 50.317 de 20.03.2012.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2012/50742-5.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Mateus do Nascimento, ex-presidente do Instituto Waldir de França de Assistência e Desenvolvimento da Amazônia – IWF, contra decisão prolatada no Acórdão n.º 50.317, de 20/03/2012, que julgou irregulares as contas tomadas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio n.º 158/2006-ASIPAG, condenou-a à devolução do valor de R\$71.561,60 (Setenta e Hum Mil, Quinhentos e Sessenta e Hum Reais e Sessenta Centavos).

Inconformada com a decisão desta Corte, a responsável vem pleitear a reforma da decisão condenatória, apresentando argumentos através de sua peça recursal.

Acatando parecer da Consultoria Jurídica, a Digna Presidência admitiu e encaminhou regularmente o presente Recurso de Reconsideração.

Em seu recurso, a recorrente busca, com argumentos, sanar irregularidades constatadas na primeira fase processual e que dizem respeito a pagamentos realizados a empresas fornecedoras de material e prestadoras de serviço sem a necessária qualificação, além de pagamentos sem previsão. Após análise do recurso, a 3.ª CCG se manifestou pelo não provimento do recurso, visto que as alegações da responsável não conseguiram elidir as falhas que macularam as contas. Neste sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, ratificando integralmente a conclusão do DCE.

É o relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Considerando as manifestações do Órgão Técnico e do Douto Ministério Público de Contas e considerando que não há nos autos argumentos que possam modificar a decisão recorrida, conheço o presente Recurso de Reconsideração, mas nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão de n.º 50.317/12, ora recorrido, em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de novembro de 2013.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS –
Auditora convocada

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/